



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025

“Altera os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.”

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria do Vereador Cristiano Gaioto e outros, que visa alterar os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, adequando a legislação municipal ao disposto nos §§ 9º e 11 do artigo 166 da Constituição Federal, introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 126/2022, que tratam da execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento – o denominado orçamento impositivo.

A proposta estabelece percentuais progressivos da receita corrente líquida (RCL) destinados às emendas individuais, nos seguintes termos:

- I – até **1,6%** para o exercício de 2026;
- II – até **1,8%** para o exercício de 2027;
- III – até **2,0%** a partir do exercício de 2028.

Metade dos valores de cada vereador deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Constituição Federal.

O §10 passa a determinar a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dessas programações, observados os critérios definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

O Projeto prevê vigência a partir de 1º de janeiro de 2026 e revogação das disposições em contrário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e princípio da simetria constitucional

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A Lei Orgânica Municipal é a norma fundamental do ente local, devendo observar o princípio da simetria com o modelo constitucional federal, a fim de preservar coerência estrutural e equilíbrio federativo. Assim, é legítima a incorporação do regime das emendas impositivas previsto no art. 166, §§9º e 11 da CF/88, à legislação orgânica do Município.

2. Constitucionalidade formal

A iniciativa é legítima e de competência da Câmara Municipal, inexistindo vício de iniciativa.

O processo legislativo de emenda à Lei Orgânica está disciplinado no art. 47 da LOMM e no art. 137 do Regimento Interno, devendo observar o quórum qualificado de dois terços dos membros, em dois turnos de votação e intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, conforme determina a legislação local.

Logo, o projeto apresenta regularidade formal e procedural, respeitando o devido processo legislativo municipal.

3. Constitucionalidade material

O conteúdo da proposta está em consonância com o modelo constitucional federal, que estabelece:

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Art. 165 e Art. 166, §9º, CF/88).

A Nota Técnica PA nº 188/2025, emitida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestou-se pela plena constitucionalidade e legalidade da proposta, reconhecendo:

- compatibilidade com a CF e CE/SP;
- observância do princípio da simetria;
- inexistência de vício de iniciativa;
- adequação às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 28/2025), que admite as emendas impositivas municipais, desde que haja compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- adequação da Lei Orgânica local às Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 126/2022 reforça o princípio da eficiência administrativa, da transparência e da responsabilidade fiscal, sem afrontar as competências do Poder Executivo.

4. Técnica legislativa e redação

Em observância à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto Federal nº 12.002/2024, recomenda-se:

- Clareza e precisão terminológica;
- Coerência lógica e sintática;
- Uniformidade na estrutura de artigos, parágrafos e incisos.

A redação atende aos critérios de clareza, precisão, concisão e uniformidade terminológica, nas estruturas garantindo plena compreensão do texto legal.

5. Conformidade com a Responsabilidade Fiscal

A proposta não implica aumento de despesa sem a devida compensação orçamentária, observando o dispositivo no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

A adoção progressiva dos percentuais previsto demonstram prudência e equilíbrio financeiro, atendendo ao princípio da sustentabilidade fiscal.

6. Conveniência e oportunidade

A alteração proposta é oportuna e necessária, por adequar à Lei Orgânica ao modelo constitucional atualizado, fortalecendo a autonomia do Legislativo Municipal e o controle democrático dos recursos públicos.

A adoção gradual dos percentuais demonstrada promove, ainda, a harmonia do sistema local com o federal, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na gestão pública municipal.

III – CONCLUSÃO RELATOR

Dante do exposto, após análise técnica e jurídica do **Processo nº 188/2025**, opina favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, por entender que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- Atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material;
- Está em conformidade com as normas de técnica legislativa;
- É juridicamente viável, conveniente e oportuna;
- Respeita os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

A proposta busca promover maior autonomia legislativa municipal, aperfeiçoando a redação do texto orgânico e garantindo harmonização com o ordenamento constitucional vigente, especialmente no que tange o princípio da simetria federativa e à execução obrigatória das emendas parlamentares individuais.

Recomenda-se, contudo, a apresentação das adequações redacionais sugeridas pela Procuradoria Jurídica, antes da redação final.

Documentos que instruem o parecer:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.
- Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
- Constituição do Estado de São Paulo.
- BRASIL, Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1988.
- Decreto Federal nº 12.002, de 29 de janeiro de 2024.
- BRASIL, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comunicado SDG nº 28/2025.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malhios, 2023.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
Vereador Sargento Coran

Relator do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REFERENTE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO E OUTROS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 41 da RESOLUÇÃO nº 247 de 09 de novembro de 2010 a Comissão de Emendas à Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA

VEREADOR MARCIO DENER CORAN
Presidente/Relator

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vice-Presidente

VEREADORA WAGNER RICARDO PEREIRA
Membro

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
Membro

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
Membro

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
Membro

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Membro

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Membro

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=35D60REBM60V-KW7V>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 35D6-0REB-M60V-KW7V